



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.122, DE 8 DE JUNHO DE 2022

Reabre o prazo de opção de servidores dos ex-Territórios Federais para serem enquadrados nas carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento e o prazo de opção dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios para serem enquadrados na carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que tratam os art. 29 e art. 34 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.



CD/22702.03832-00

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 1.122/2022, o inciso XIV, ao art. 2º, e alteração do caput do art. 34, todos da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

XIV – os professores contratados na forma prevista do art. 77, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, considerados de contratação precária ou professores leigos que mantiveram ou que mantém vínculo com os Estados de Rondônia, Amapá e Roraima, desde que habilitados a qualquer tempo.

Art. 34. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os professores contratados



* C D 2 2 7 0 2 0 3 8 3 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

com base no art.77, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, poderão, mediante opção, ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida visa incluir os chamados professores leigos na transposição para o Quadro em Extinção da União, reparando um erro histórico cometido contra esses servidores que dedicaram décadas de suas vidas no ensino público dos ex-Territórios Federais.

Os “Professores Leigos”, que admitidos dentro do prazo estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 60 e 98, sempre exerceram suas funções como professores e tiveram que fazer graduações para Nível Superior, conforme determina a Lei de Diretrizes Básicas – LDB. Após a conclusão das graduações, requisitaram seus enquadramentos no Quadro em Extinção da União. Na época da admissão desses professores por meio de contratos precários, não era exigida a qualificação, justamente para suprir a falta de professores habilitados à época, conforme se depreende da redação do art. 77 da Lei nº 5.692/71. Ocorre que o Ministério da Economia está cobrando a titulação quando da admissão na origem desses servidores, cobrança essa absolutamente ilegal e desarrazoada.

Nesse sentido, solicito apoio o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em de junho de 2022.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO



CD/22702.03832-00



* C D 2 2 7 0 2 0 3 8 3 2 0 0 *